



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 003/2023  
**Decisão** : 028/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900049865/2020  
**Interessados** : Dmeson Carlos Barboza Gonçalves do Nascimento  
Telecomunicações

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator pelo arquivamento do auto de infração nº 9900049865/2020.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 003/2023, realizada no dia 1º de março de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo do Auto de Infração nº 9900049865/2020; Considerando que o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo desta forma o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que em 09/11/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900049865/2020, contra a empresa Dmeson Carlos Barboza Gonçalves do Nascimento Telecomunicações, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que a fiscalização realizou uma diligência ao local indicado, a fim de verificar o objeto da denúncia, constatando que se tratava de provedor de acesso a redes e que foi verificado que a ART referente ao(s) serviço(s) executado(s) não se encontravam no local da obra/empresa e também não localizada nenhuma ART dos serviços no sistema do Crea-PE; Considerando que em virtude da ausência desta e da inexatidão da existência da mesma, foi lavrado o(s) Auto(s) de Infração devido; Considerando que na defesa questionou o serviço prestado e solicitou o arquivamento do processo e anulação das sanções; Considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” (grifos nossos); Considerando que o Auto de Infração 9900049865/2020 não apresenta as informações mínimas exigidas na Resolução 1.008/2004, tais como identificação do serviço, nome e endereço do contratante; Considerando o disposto no inciso III do Art.47, da Resolução 1.008/2004, do Confea: *Art. 47 “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*” (grifos nossos); Considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900049865.2020 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima, pois não há a identificação da obra, serviço, nome e endereço do contratante; Considerando o voto do relator, Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa, pela nulidade do auto de infração **9900049865/2020**, e pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, uma vez que o auto não atendia o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

***DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pelo arquivamento do auto de infração nº 9900049865/2020. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Fábio Cavalcanti Lopes. Não houve votos contrários ou abstenções.***

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de março de 2023.

---

**Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud**  
**Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE**